



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.003712/2008-98
ACÓRDÃO	3101-003.820 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL NOVA OPCA O LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, INCISO I, CTN.

Na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que se verifique a ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento (15.03.2017), o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ICMS, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso

Extraordinário nº 574.706, devendo a unidade de origem realizar os ajustes nos valores lançados em auto de infração.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

RENAN GOMES REGO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-26.380, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 12 de abril de 2010, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo administrativo sobre lavratura de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01/2013 a 12/2003, em virtude de divergências verificadas entre os valores da contribuição escriturados e os declarados em DTF.

A Fiscalização verificou que a Recorrente contabilizou as receitas auferidas durante o ano em referência, tendo apurado os tributos devidos, sem, entretanto, tê-los declarado em DCTF e tampouco promovido o seu recolhimento, pelo que efetuou o lançamento tributário da Cofins, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese:

1. Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, e transcrevendo jurisprudência administrativa acerca do assunto, argui preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores de 01/2003 e 02/2003, tanto nos termos do art. 150, § 4º, quanto nos do art. 173 e incisos, do Código Tributário Nacional CTN, porquanto se trata de tributo sujeito modalidade de lançamento por homologação, uma vez que a ciência do presente lançamento somente ocorreu em 03/2008, pelo que propugna pela extinção do crédito tributário correspondente aos períodos que menciona.

2. No mérito, propugna pela necessidade de retificação da base de cálculo da contribuição, porquanto seu alargamento, obtido pela ampliação do conceito de faturamento, promovido pelo art 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento que vem sendo adotado inclusive pelo colendo Conselho de Contribuintes.

3. Propugna também pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, por juridicamente não poder ser incluído em nenhum dos conceitos correspondentes ao faturamento ou à receita, a exemplo do entendimento exarado pelo STF, em face de sua indevida e inconstitucional inclusão, uma vez que não guarda relação com o faturamento, tratando-se de receita pública, pertencente ao erário.

4. Transcrevendo doutrina e jurisprudência a respeito do assunto, contesta o percentual aplicado da multa de ofício, porque exacerbado, possuindo nítido efeito confiscatório, indo de encontro à proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, ferindo preceitos constitucionais como os da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda o princípio da capacidade contributiva, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal, pelo que requer a sua exclusão ou redução a patamares mínimos aceitáveis.

5. Prossegue em seu arrazoado, insurgindo-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic, seja como índice de atualização de tributos, seja como taxa de juros, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, pelo fato de esta possuir caráter estritamente remuneratório de capital, porquanto criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, regulamentação essa sem força legal, o que contraria o princípio da legalidade, contido no art. 150, I da Constituição Federal, ferindo ainda os mandamentos contidos nos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e o § 3º do art. 193 da Constituição Federal, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano, pelo que requer a sua exclusão. Transcreve doutrina e jurisprudência acerca do assunto.

6. Por fim, em face dos argumentos expostos, propugna pela anulação ou cancelamento da autuação ou que sejam excluídos/reduzidos a multa e os juros moratórios baseados na taxa Selic.

Sobreveio decisão da primeira instância, com Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

Os valores correspondentes ao ICMS, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o seu relevamento.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a Recorrente propõe seu Recurso Voluntário, no qual repete os argumentos já trazidos em sua contestação apreciada pelos julgadores a quo, mas sublinha a necessidade de correção da base tributável para dela excluir os valores que não podem ser tributados, razão porque pede reforma do decisum recorrido e a improcedência do auto de infração.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, esta Turma decidiu por sobrestar o julgamento até a apreciação definitiva, pelo STF, do RE 574.706/PR. Lavrou-se a Resolução nº 3401-001.491 na sessão de 25 de setembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar***De decadência***

A defesa protesta afirmando que houve a decadência de parte do lançamento efetuado por homologação, em virtude do Fisco constituir, em março de 2008, créditos que tiveram fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, ou seja, com lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sob a rege da regra decadencial contida no art. 150, §4º, do CTN.

Por outro lado, o julgador a quo sustenta que regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser deslocada para a do art. 173, inciso I, desse diploma legal, em razão de que se trataria de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. Ademais, deixa transparecer o r. acórdão recorrido que, não tendo havendo pagamento, inexistia quantia a homologar, o que determina a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

No entanto, razão não socorre à Recorrente.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, a antecipação do pagamento atrai a aplicação da regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN, mas a sua ausência leva à aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, pouco importando se houve ou não declaração.

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC, publicado em 18.09.2009):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 18/9/2009.)

Esse mesmo entendimento pode ser encontrado em diversas decisões deste Conselho, a exemplo daquelas cujas ementas reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, na ausência de pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

(Acórdão 3002-007.276, de 19/06/2019 – Processo nº 10920.720217/2016-87 – Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2005

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte, à ocorrência do fato imponible, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (REsp nº 973.733/SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/1973, de reprodução obrigatória, pelo § 2º, do art. 62, do RICARF/2015)

(Acórdão 3401-003.451, de 30/03/2017 – Processo nº 15983.000516/2008-71 – Relator: Fenelon Moscoso de Almeida)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Inexistindo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ RESP 973.733.

(Acórdão 3402-002.862, de 26/01/2016 – Processo nº 13896.002925/2009-46 – Relator: Antonio Carlos Atulim)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/10/2004

Pagamento. Ausência. Prazo Decadencial. Art. 173, I CTN.

Na ausência de pagamento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

(Acórdão 3401-010.245, de 24/11/2021 – Processo nº 14041.000427/2004-78 – Relator: Ronaldo Souza Dias)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que se verifique a ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento deixa de ser regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para se submeter à disposição do artigo 173, inciso I, do referido diploma legal.

(Acórdão 3401-005.040, de 22/05/2018 – Processo nº 19515.004739/2009-65 – Relator: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

In casu, consta no Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente contabilizou as receitas auferidas no ano-calendário de 2003 em DIPJ e livros contábeis, bem como apurou os tributos devidos, entretanto, não apresentou as respectivas DCTF's e também não recolheu os valores a título de COFINS. Como a Recorrente não apresentou as DCTF's, os valores foram lançados de ofício pela autoridade fiscal.

Considerando que não existiu pagamento das contribuições de janeiro e fevereiro de 2003, o crédito tributário correspondente não se encontra extinto, porquanto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passou a ser 01/01/2004. E considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 03/2008, correto foi o procedimento da Fazenda Nacional e, dessa forma, rejeito a preliminar de decadência levantada pela Recorrente.

Do mérito

No mérito, a lide abrange basicamente os seguintes pontos: (i) retificação da base de cálculo da contribuição, porquanto seu alargamento, obtido pela ampliação do conceito de faturamento, promovido pelo art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento que vem sendo adotado inclusive pelo colendo Conselho de Contribuintes; (ii) a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, por juridicamente não poder ser incluído em nenhum dos conceitos correspondentes ao faturamento ou à receita, a exemplo do entendimento exarado pelo STF; (iii) a inaplicabilidade da Taxa SELIC; (iv) exclusão/redução da multa e juros moratórios baseados na Taxa SELIC e (v) da infringência aos princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da base de cálculo. Da aplicação do conceito de faturamento. Da necessidade de retificação.

Enquanto a Recorrente faz uma extensa defesa com alegações de natureza doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de exclusão da base de cálculo da COFINS de valores que não correspondem a receitas de vendas de mercadorias ou de prestações de serviços e sobre os conceitos de faturamento e de receita definidos pelo STF, por outro lado, a mesma defesa não elenca quais são, efetivamente, os valores que devem ser retirados da base de cálculo, isto é, não discrimina os valores constantes da base de cálculo e os valores que não deveriam constar na base de cálculo, identificando sua natureza ou classificação, assim como também não explica a motivação para não corresponderem ao faturamento proveniente da venda de bens e serviços.

Ademais, conforme destacado pelo julgador a quo, no presente caso, verifica-se da análise dos documentos de fls. 259/270 (DIPJ) que o Fisco promoveu o lançamento tão somente de valores correspondentes ao faturamento normal, apurado pela própria empresa, sem a inclusão de quaisquer outras receitas estranhas a este.

Assim, nada a prover nesse ponto.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição

O Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e da COFINS.

Referida decisão possui a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com base no disposto no art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, o RICARF, as decisões definitivas que forem proferidas em sede de repercussão geral no âmbito do STF devem, obrigatoriamente, ser aplicadas nos julgamentos desta segunda instância administrativa fiscal.

Dessa forma, voto em dar provimento nesse particular, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ICMS, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 574.706, devendo a unidade de origem realizar os ajustes nos valores lançados em auto de infração.

Da inaplicabilidade da Taxa SELIC. Da exclusão/redução da multa e juros moratórios baseados na Taxa SELIC

Quanto ao argumento da inaplicabilidade da taxa Selic, pois devem ser excluídos do crédito tributário os valores cobrados a título de juros de mora com base na Taxa SELIC, aplicando-se, tão somente, os juros previstos no CTN, na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes apenas sobre o principal, aplico a **Súmula CARF nº 04**:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da infringência aos princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto às arguições de desrespeito aos princípios supracitados, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (**Súmula CARF 2**):

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ICMS, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 574.706, devendo a unidade de origem realizar os ajustes nos valores lançados em auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3101-003.820 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.003712/2008-98

Renan Gomes Rego

DOCUMENTO VALIDADO